



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 921, DE 2024

(Da Sra. Ely Santos)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5185/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Deputada **ELY SANTOS**)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC), acresce os §§ 1º ao 4º do artigo 2º:

§1º As instituições de ensino que trata o presente artigo deverão garantir a inclusão e o suporte adequado para todos os alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Distúrbios de Processamento Auditivo Central (DPAC) em todas as instituições de ensino no Brasil.

Apresentação: 21/03/2024 14:01:12.213 - MESA

PL n.921/2024



§2º As instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, devem desenvolver políticas e programas de suporte específicos para alunos com TDAH e DPAC, a fim de garantir que recebam a educação de qualidade de forma inclusiva.

§3º Os programas de suporte devem incluir, mas não se limitar:

Treinamento especializado para professores e funcionários da escola sobre as características, necessidades e estratégias de ensino para alunos com TDAH e DPAC;

Adaptações curriculares, quando necessário, para atender às necessidades individuais desses alunos;

Acesso a recursos educacionais específicos, como material didático adaptado, tecnologias assistivas e acompanhamento psicopedagógico; ou adicional para realização de tarefas, exames e provas, quando necessário;

Ambientes de aprendizagem adequados, com menor estímulo visual e sonoro, quando necessário.

§4º As escolas devem implementar estratégias para identificar precocemente alunos com TDAH e DPAC, em colaboração com profissionais da saúde e da educação, para garantir um apoio eficaz desde os estágios iniciais da vida acadêmica.

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e o Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC) são condições neurológicas que podem impactar significativamente o



* C D 2 4 7 0 5 1 6 3 1 6 0 0 *

desempenho acadêmico e o bem-estar emocional dos alunos. A falta de compreensão e apoio adequado pode levar à marginalização desses estudantes e à perpetuação de desigualdades educacionais.

Este projeto de lei visa garantir que todos os alunos com TDAH e DPAC tenham acesso a uma educação inclusiva e de qualidade, fornecendo o suporte necessário para que alcancem seu pleno potencial acadêmico e pessoal. Ao promover a conscientização, a capacitação dos profissionais da educação e a implementação de políticas de suporte específicas, esperamos criar ambientes educacionais mais acolhedores e inclusivos para todos os alunos no Brasil.

Dada à importância inegável do presente instrumento e os benefícios que ele pode trazer para o aprimoramento de nosso sistema jurídico, contamos com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputada **ELY SANTOS**



* C D 2 4 7 0 5 1 6 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.254, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-30;14254>

FIM DO DOCUMENTO